

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

BÁRBARA COSTA SOUSA

**A INFILTRAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO NAS ESTRUTURAS DE PODER NO
BRASIL: CORRUPÇÃO E RISCOS PARA A DEMOCRACIA**

**CAMPINA GRANDE – PB
2025**

BÁRBARA COSTA SOUSA

A INFILTRAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO NAS ESTRUTURAS DE PODER NO
BRASIL: CORRUPÇÃO E RISCOS PARA A DEMOCRACIA

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa - Centro Universitário. Área de Concentração: Direito Penal.
Orientador: Prof.^o da UniFacisa, Marcelo D'Angelo Lara, Dr.^o

Campina Grande – PB
2025

A INFILTRAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO NAS ESTRUTURAS DE PODER NO BRASIL: CORRUPÇÃO E RISCOS PARA A DEMOCRACIA

Bárbara Costa Sousa¹ *
Marcelo D'Angelo Lara² **

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar de que maneira a infiltração do crime organizado nas estruturas de poder no Brasil compromete a dignidade da pessoa humana e se torna um risco para a Democracia. Para tanto, a pesquisa adota o método dedutivo, sendo ainda classificada como descritiva e explicativa, visto que a investigação se baseia em uma revisão bibliográfica de doutrinas, artigos acadêmicos e legislações pertinentes. O estudo, portanto, visa compreender como a atuação do crime organizado prejudica a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, com ênfase nos impactos sociais, políticos e jurídicos que resultam em violações dos princípios constitucionais e em ameaças ao Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Crime Organizado; Dignidade da Pessoa Humana; Brasil; Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

This Undergraduate Thesis aims to analyze how the infiltration of organized crime into power structures in Brazil undermines human dignity and poses a risk to democracy. To this end, the research adopts the deductive method and is classified as both descriptive and explanatory, as it is based on a bibliographic review of legal doctrines, academic articles, and relevant legislation. The study, therefore, seeks to understand how the actions of organized crime impair human dignity and fundamental rights, with an emphasis on the social, political, and legal impacts that result in violations of constitutional principles and threats to the Democratic Rule of Law.

Keywords: Organized Crime; Human Dignity; Brazil; Democratic Rule of Law.

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A Infiltração do Crime Organizado nas Estruturas de Poder no Brasil: Corrupção e Riscos para a Democracia”, tem como objetivo geral analisar de que maneira o crime organizado, sobretudo a partir de sua inserção nas estruturas institucionais do Estado brasileiro, compromete a dignidade da pessoa humana e configura uma ameaça concreta ao Estado Democrático de Direito.

¹Graduanda em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário. E-mail: barbara.sousa@maisunifacisa.com.br

²Professor Doutor em Direito na UniFacisa – Centro Universitário. E-mail: marcelodlara@gmail.com

Nesse sentido, propõe-se a seguinte questão de pesquisa: De que forma a atuação do crime organizado nas instituições públicas compromete a proteção da dignidade da pessoa humana no Brasil e torna-se uma ameaça à Democracia? Para responder a esse questionamento, parte-se da hipótese de que essa atuação enfraquece os direitos fundamentais ao favorecer a corrupção sistêmica, a impunidade e a ineficiência dos serviços públicos, afetando principalmente as populações mais vulneráveis, que ficam privadas do acesso pleno à justiça, à segurança e a condições dignas de vida.

Nesse viés, para facilitar a compreensão sobre o tema, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: analisar como a Constituição e seus princípios protegem a dignidade da pessoa humana no âmbito do Estado Democrático de Direito; estudar a relação entre o crime organizado e o poder público no Brasil; discutir as formas de corrupção associadas ao crime organizado; e avaliar os impactos dessa infiltração na garantia dos direitos fundamentais da população brasileira.

Assim, a relevância científica do presente estudo reside em identificar os mecanismos utilizados pelo crime organizado para se infiltrar nas instituições públicas, buscando compreender como essa atuação compromete os fundamentos constitucionais voltados à proteção da dignidade humana. A relevância social, por sua vez, torna-se evidente ao considerar que essa dinâmica prejudica especialmente as populações mais vulneráveis, que se veem privadas de uma representação política efetiva e da proteção de um Estado justo e eficiente.

No que tange à classificação dos métodos científicos, a pesquisa utilizou o método dedutivo, partindo de premissas teóricas para chegar a conclusões específicas sobre os efeitos da atuação do crime organizado na dignidade da pessoa humana. Quanto aos fins, trata-se de uma pesquisa descritiva e explicativa, pois visa descrever os mecanismos de atuação do crime organizado e explicar seus reflexos nos direitos fundamentais. Quanto aos meios de investigação, é uma pesquisa bibliográfica, baseada em doutrinas, artigos acadêmicos, legislações e materiais de domínio público. Com um viés analítico, o estudo busca relacionar conceitos jurídicos e sociais, examinando criticamente como o avanço do crime organizado compromete os princípios constitucionais e os direitos essenciais da população.

Em um primeiro momento, serão apresentadas considerações sobre o contexto histórico do crime organizado nas estruturas de poder no Brasil. Em seguida,

será analisada a evolução do aparato legal que rege o combate ao crime organizado no país. Na sequência, serão discutidos os mecanismos utilizados por essas organizações para se infiltrar nas estruturas estatais. Por fim, será abordado o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e sua relação com o Estado Democrático de Direito, destacando como a captura do Estado pelo crime organizado compromete suas funções essenciais. Com isso, será analisado alguns casos concretos de como essa infiltração ocorre no Brasil. Por fim, serão expostas as considerações finais do presente trabalho, com ênfase nos efeitos da atuação criminosa sobre os direitos fundamentais e na necessidade de fortalecimento das instituições como forma de proteção à dignidade da pessoa humana.

O trabalho se destina, além de especialistas e acadêmicos da área, à sociedade em geral, com o intuito de promover uma reflexão crítica sobre os riscos que o crime organizado representa para os valores fundamentais do Estado brasileiro e sua Democracia.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DO CRIME ORGANIZADO

Fruto de omissões estatais, as organizações criminosas têm se espalhado pelo mundo de modo acelerado, bem como, adentrando cada vez mais no interior da máquina pública, consolidando-se como uma grave ameaça ao Estado democrático de Direito. Nesse sentido, quanto à sua origem, não é ponto pacífico na doutrina o momento exato em que surgiram (Lima, 2016), mas sabe-se que há inúmeras organizações que dividem características semelhantes espalhadas ao redor do mundo. Por exemplo, as mais famosas são as Máfias Italianas, como a “Cosa Nostra”, a “Camorra”, ou ainda, a “N’drangheta”, elas possuem uma estrutura parecida com uma família e inicialmente suas atividades ilícitas:

estavam restritas ao contrabando e à extorsão. Posteriormente, também passaram a atuar com o tráfico de drogas e a necessária lavagem de capitais. Com o objetivo de resguardar o bom andamento das atividades ilícitas, a Máfia italiana passou a atuar na política, comprando votos e financiando campanhas eleitorais (Lima, 2016).

Outro exemplo de organização criminosa disposta ao redor do mundo é a Yakusa, de origem japonesa. Ela possui como integrantes exclusivamente indivíduos do sexo masculino, por considerarem mulheres fracas e incapazes de lutar (Lima, 2016). Tem como principais atividades a comercialização de drogas ilícitas, mas também se aventuram em outros mercados, como na pornografia, jogos de azar,

extorsão e até mesmo no tráfico de pessoas. Além disso, possui um rígido código interno rígido com base na “justiça, lealdade, fidelidade, fraternidade e dever para com a organização” (Lima, 2016).

Outrossim, também com origem oriental, a Tríade Chinesa controla o chamado “Triângulo do Ouro”, composto pelas regiões da Tailândia, Birmânia e Laos, e desenvolve atividades parecidas com a sua irmã Yakusa, inclusive, ambas são dotadas de uma estrutura hierárquica igualmente rígidas (Lima, 2016).

No Brasil, os primeiros registros de organizações criminosas são a atuação do Cangaço na região nordeste do país. A literatura histórica aponta que o fenômeno do cangaço, ocorrido entre o final do século XIX e as primeiras décadas do século XX, pode ser compreendido como uma forma embrionária de organização criminosa no Brasil, especialmente no sertão nordestino. Composto por grupos armados, o cangaço se destacava pela atuação violenta em pequenas cidades, vilarejos e propriedades rurais, realizando saques e expropriações sob o argumento de defender os interesses das camadas mais pobres da população (Silva, 2003).

Contudo, a infiltração do crime organizado nas estruturas de poder no Brasil possui raízes históricas profundas, sendo resultado de um processo que remonta ao período colonial. Na conversão do Império para a República, o Decreto 847, de 11 de outubro de 1890, criminalizou a “capoeiragem”, e considerou os “grupos de capoeiras” como grupos criminosos; isso não só marcou um equívoco cultural, com forte conotação racista, como impediu que o estado se organizasse para combater – em âmbito cultural e estrutural -, o clientelismo, que hoje é uma das fundações do crime organizado. Segundo Souza (2010), práticas como o clientelismo e a corrupção já eram características da administração pública desde os primeiros séculos da colonização, criando um ambiente propício para a consolidação de esquemas ilícitos dentro das instituições estatais.

No século XX, com a ascensão das organizações criminosas voltadas ao tráfico de drogas, contrabando e corrupção institucional, essa influência criminosa sobre o governo se intensificou (Mendes, 2015). Durante a ditadura militar (1964-1985), o crime organizado encontrou novas oportunidades para expandir suas atividades. A repressão política focada nos opositores do regime permitiu que redes clandestinas de corrupção se fortalecessem sem a devida fiscalização (Silva, 2020). Além disso, a proibição para a exploração dos jogos de azar ocorreu na metade do século XX como o “jogo do bicho” o que de certa forma contribuiu para a aparição das

organizações criminosas (Cubas, 2001). Isso porque consolidou-se como uma atividade lucrativa e fortemente articulada com setores da política, da polícia e da sociedade civil, especialmente no Rio de Janeiro, que passou a explorar mercados ilegais com apoio de estruturas corruptas do Estado.

Outrossim, no período democrático, a ausência de políticas eficazes para combater essa infiltração resultou na consolidação de facções criminosas como o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC), que passaram a exercer influência não apenas sobre territórios urbanos, mas também sobre agentes estatais (Costa, 2018). Nesse sentido, O surgimento do Comanda Vermelho (CV) teve origem no Instituto Penal Cândido Mendes, localizado na Ilha Grande, no estado do Rio de Janeiro, onde a convivência forçada entre presos comuns — autores de crimes violentos — e presos políticos, opositores do regime militar, favoreceu a articulação de estratégias coletivas de organização interna (Cubas, 2021).

Por sua vez, o Primeiro Comando da Capital conhecido como PCC surgiu no Centro de Reabilitação de Taubaté no Vale do Paraíba no Estado de São Paulo em 1993, que acolhia prisioneiros que eram transferidos por serem considerados de alta periculosidade pelas autoridades (2021). Em meio a uma disputa ocorrida durante uma partida de futebol entre presos, diversos detentos foram assassinados, episódio que motivou a criação de um pacto de proteção mútua entre os sobreviventes, originando o grupo inicialmente denominado “Comando da Capital”.

Desde sua fundação, o PCC construiu uma rede organizada de atuação dentro e fora das prisões, com uma estrutura hierárquica própria, normas rígidas de conduta e um discurso de suposta proteção dos direitos dos presos frente ao sistema carcerário opressor. A organização expandiu suas atividades para além dos muros prisionais, envolvendo-se em crimes como tráfico de drogas, assaltos a bancos, roubos de carga, sequestros e execuções. Em pouco mais de duas décadas, o grupo estendeu sua influência para 22 dos 27 estados da federação, consolidando-se como uma verdadeira rede criminal de alcance nacional.

Desse modo, observa-se que a relação entre crime organizado e poder estatal no Brasil foi moldada por diversos fatores históricos, incluindo a fragilidade das instituições e a permissividade com práticas ilícitas. Isso porque a formação do Estado brasileiro ocorreu em meio a um cenário de patrimonialismo, onde os interesses privados frequentemente se sobrepunham ao bem público (Carvalho, 2012). Esse modelo persistiu ao longo do tempo, permitindo que elites políticas e econômicas

estabelecessem relações de reciprocidade com grupos criminosos. Assim, a modernização urbana e o crescimento das cidades no século XX, sem um planejamento adequado de segurança pública, criaram territórios vulneráveis à atuação do crime organizado, que passou a ocupar lacunas deixadas pelo Estado (Ferreira, 2017).

Outro elemento de relevância é que, ao se observar a evolução histórica do fenômeno, nota-se que as organizações criminosas sempre encontraram um ambiente propício para sua atuação no Brasil. A infiltração do crime organizado nas estruturas de poder deve, portanto, ser compreendida não apenas como um desvio ou um fato isolado, mas como um reflexo de uma trajetória histórica caracterizada por omissões, conivências e interesses mútuos entre elites políticas, econômicas e redes criminosas.

Essa integração histórica entre as organizações criminosas e os agentes do poder estatal revela uma realidade em que práticas ilícitas foram, muitas vezes, toleradas ou até mesmo incentivadas em detrimento do interesse público. O que, em princípio poderia ser considerado um desvio da norma, se tornou, em diversos momentos da história do Brasil, uma prática endêmica que compromete a própria lógica de funcionamento institucional do Estado, configurando um desafio estrutural significativo à consolidação de uma democracia plena, justa e comprometida com a dignidade da pessoa humana.

Dessa maneira, antes de se proceder à análise dos mecanismos que possibilitam a infiltração do crime organizado nas estruturas institucionais do Estado, impõe-se a necessidade de examinar o arcabouço jurídico que disciplina o enfrentamento às organizações criminosas no ordenamento jurídico brasileiro. A compreensão desse aparato legal é fundamental para identificar tanto os avanços normativos quanto as lacunas existentes que, direta ou indiretamente, contribuem para a permanência e o fortalecimento dessas estruturas ilícitas.

3 APARATO LEGAL SOBRE O CRIME ORGANIZADO

A primeira menção legislativa ao enfrentamento do crime organizado no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu com a promulgação da Lei nº 9.034, de 1995, posteriormente modificada pela Lei nº 10.217, de 2001. Essa norma disciplinava os meios operacionais destinados à prevenção e repressão de atividades desenvolvidas

por organizações criminosas, representando um marco inicial no tratamento normativo da matéria no país. Apesar de não apresentar uma definição clara e precisa do que se entendia por “organização criminosa”, o que restringia a aplicação da referida lei às quadrilhas e às associações criminosas (Lima, 2016), a referida lei foi pioneira ao reconhecer juridicamente a existência desse fenômeno e propor instrumentos específicos de investigação e persecução penal.

A Lei nº 9.034/1995 esteve em vigor por cerca de duas décadas, tendo como foco principal o combate a práticas ilícitas como o tráfico de drogas, o contrabando de armas, a exploração de jogos de azar, o tráfico de pessoas, assaltos a instituições financeiras, entre outras condutas típicas de associações criminosas. Ainda que de forma genérica, o conceito de organização criminosa passou, a partir daí, a ser incorporado em outras legislações esparsas, a exemplo da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) e da Lei Complementar nº 105/2001 (que trata do sigilo bancário).

Não obstante a existência de legislação voltada ao combate ao crime organizado desde a década de 1990, o ordenamento jurídico brasileiro carecia, até então, de uma norma que apresentasse de forma clara e objetiva a definição legal de organização criminosa (Lima, 2014). A antiga Lei nº 9.034/1995 limitava-se a disciplinar os meios de obtenção de prova e os instrumentos de investigação aplicáveis às infrações penais cometidas por grupos criminosos, sem, contudo, conceituá-los de maneira específica.

Assim, a primeira definição formal de organização criminosa foi estabelecida pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, nos artigos 1º e 2º do referido tratado. Este instrumento internacional, do qual o Brasil é signatário, apresenta parâmetros conceituais fundamentais para o enfrentamento global do crime organizado, servindo como base para a formulação de legislações internas por diversos países, inclusive o Brasil.

Art. 1º O objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

Art. 2º Para efeitos da presente Convenção entende-se por:

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;

c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada (Brasil, 2004).

Contudo, apesar do Brasil ser signatário da convenção de Palermo, a qual traz de fato um conceito de organização criminosa, integrá-lo ao ordenamento jurídico penal significaria uma violação ao princípio da legalidade, especialmente no tocante a reserva legal para a criação de normas penais, uma vez que uma norma penal estaria sendo criada por um tratado internacional.

Com efeito, admitir que tratados internacionais possam definir crimes ou penas significa tolerar que o Presidente da República possa, mesmo que de forma indireta, desempenhar o papel de regulador do direito penal incriminador. Fosse isso possível, esvaziar-se-ia o princípio da reserva legal, que, em sua garantia da *Lex populi*, exige obrigatoriamente a participação dos representantes do povo na elaboração e aprovação do texto que cria ou amplia o *ius puniendi* do Estado brasileiro. (Lima, 2016). Para arrematar a discussão sobre a aplicação do conceito trazido pela convenção de Palermo (Decreto nº 5.015/2004), o STF decidiu que o conceito não poderia ser extraído daquela convenção, sob pena de violação ao princípio da legalidade (STF, 1ª Turma, HC 96.007/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/06/2012. Com entendimento semelhante: STF, Pleno, ADI 4.414/AL, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31/05/2012; STF, 1ª Turma, HC 108.715/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24/09/2013.)

Com o impedimento pronunciado pelo STF da utilização do conceito advindo da convenção de Palermo, os representantes do povo se viram pressionados a legislar sobre o assunto, surgindo então a Lei 12.694/12, seu art. 2º passou a conceituar organizações criminosas no seguinte sentido:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional (Brasil, 2012).

No entanto, os efeitos dos conceitos trazidos por esta lei duraram pouco tempo, pois no ano seguinte, foi publicada a Lei 12.850/2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, introduzindo um novo conceito de organizações criminosas no art. 1º, § 1º, nos seguintes termos:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas,

ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (Brasil, 2013).

Entre as principais diferenças entre a definição da Lei 12.692/12 e da 12.850/13 são: a) na lei de 2012, eram necessárias a participação de pelo menos 03 (três) ou mais pessoas para caracterizar a organização criminosa, na Lei de 2013, são necessárias 04 (quatro) ou mais pessoas; b) a Lei de 2012 exigia que a associação deveria ter como finalidade a prática de crimes cujas penas fossem iguais ou superiores a 4 anos, por sua vez, a de 2013 englobava a prática de infrações penais (crimes e contravenções), além de exigir que a pena fosse superior a 4 anos (não mais igual); c) A natureza jurídica também foi alterada, na lei de 2012, organização criminosa não era um tipo penal incriminador, mas apenas uma forma de praticar crimes que poderia acarretar alguns agravantes (v.g., aplicação do regime disciplinar diferenciado na execução penal), contudo, após a lei de 2013, passou-se a tipificar a conduta de “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, cominando a este crime a pena de reclusão” (Brasil, 2013).

A Lei nº 12.850, promulgada em agosto de 2013 em substituição a Lei nº 9.034/1995, tornou-se a principal arma do Brasil no combate ao crime organizado, ampliando a capacidade penal e processual (Silva, 2020). Assim, o desígnio primordial da Lei 12. 850/2013 é a definição de organização criminosa; de agora em diante, definir tipos penais a ela concernentes e como acontecerá a investigação e a captação de provas (Nucci, 2019).

Concluídas as considerações sobre o arcabouço normativo que rege o enfrentamento ao crime organizado no Brasil, torna-se imperioso avançar na análise dos mecanismos que viabilizam sua infiltração nas estruturas estatais, destacando os aspectos jurídicos e institucionais que perpetuam a convivência e a fragilidade das estruturas responsáveis pela manutenção da ordem pública, com impactos diretos na efetividade dos direitos fundamentais e no fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

4 MECANISMOS DE INFILTRAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO NAS ESTRUTURAS ESTATAIS

As organizações criminosas no Brasil têm adotado estratégias sofisticadas para se infiltrar nas instituições estatais. Tal infiltração ocorre por meio do cooptação de agentes públicos, incluindo membros dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de órgãos como a Receita Federal e o Ministério Público (Oliveira, 2022, *apud* Oliveira 2015). Essas organizações aproveitam-se de fragilidades institucionais, como salários baixos e falta de fiscalização eficaz, para corromper servidores e garantir a impunidade de suas ações. Nesse sentido, o Ministério Público de São Paulo identificou indícios de que facções criminosas estão se infiltrando nos setores estratégicos da economia, principalmente com o intuito de lavar dinheiro dentro do sistema financeiro formal (Fiuza e Saldanha, 2024). Segundo o promotor de Justiça Lincoln Gakiya

O que causou desconforto para nós é a infiltração do crime nas estruturas do Estado. Vários policiais foram denunciados por nós – civis, militares – e estavam envolvidos, também, com a lavagem de dinheiro. A presença desse braço corrupto do Estado é o meio para o crime manter seus objetivos. Sem essa infiltração, o PCC não teria atingido o status que tem hoje. O Estado precisa promover as medidas necessárias para prender esses agentes (Fiuza e Saldanha, 2024).

Assim, não é complicado inferir que o crime organizado, mais do que nunca, se alastrou pelo Brasil, além de investir nas instituições democráticas brasileiras, também estão investindo em diversos setores de atividade econômica com a finalidade de gerar a chamada lavagem de dinheiro (Oliveira, 2022, *apud*, Oliveira 2017). Desse modo, as organizações que são constituídas e mantidas dentro do aparato estatal possuem apoio de grupos de inspetores corruptos, policiais, membros dos poderes judiciário, legislativo e executivo (Oliveira, 2022, *apud* Oliveira, 2017). Observa-se, nesse contexto, que as organizações criminosas operam mediante a cooptação de agentes públicos estratégicos, o que resulta na prática de ilícitos como o desvio de verbas públicas, a corrupção sistêmica, fraudes em processos licitatórios e o superfaturamento de contratos. Oliveira (2022) cita que Mendroni (2016) corrobora essa perspectiva ao destacar que a presença de facções criminosas no núcleo do Estado se estende às três esferas de poder — federal, estadual e municipal — e afeta diretamente as funções dos poderes constituídos.

Um dos fatores que mais contribuem para a cooptação de agentes públicos por organizações criminosas é a precariedade das condições salariais oferecidas a

determinados segmentos do funcionalismo. Aliado a isso, muitos desses servidores exercem funções estratégicas, cuja natureza os torna alvos potenciais de aliciamento por redes ilícitas, uma vez que detêm acesso privilegiado a informações ou decisões sensíveis. No entanto, a baixa remuneração não é o único fator explicativo. Há casos em que mesmo servidores bem remunerados se envolvem com o crime organizado, motivados por ambições de poder, desejo de ascensão pessoal ou pela busca da manutenção de influência política e institucional, recorrendo à prática reiterada de condutas ilícitas para alcançar tais fins.

Além disso, o enfraquecimento dos mecanismos de controle e a instabilidade dos sistemas de fiscalização favorecem a infiltração de membros do crime organizado em cargos estratégicos da administração pública. Tal realidade compromete a integridade institucional e viola os princípios fundamentais que regem a Administração Pública, como a moralidade, a impessoalidade e a legalidade, exigindo não apenas boa vontade, mas reputação ilibada e compromisso ético por parte de seus gestores (Boritz et al., 2021). Complementando essa análise, a debilidade estrutural das instituições estatais constitui uma causa direta da infiltração criminosa nos órgãos governamentais (Masson et al, 2017). A fragilidade institucional manifesta-se na incapacidade de exercer de forma plena e eficaz as funções políticas e sociais atribuídas ao Estado, gerando espaços de vulnerabilidade explorados por organizações criminosas. Dessa maneira, o desempenho da máquina pública permanece seriamente comprometido pela deficiência de controle, pela ineficiência da governança e pela distorção de seus mecanismos regulatórios, o que contribui significativamente para o aprofundamento da corrupção sistêmica e a erosão do Estado Democrático de Direito.

5 A RELAÇÃO ENTRE CRIME ORGANIZADO, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito e ocupa posição central na estrutura normativa da Constituição Federal de 1988. Seu reconhecimento como valor supremo encontra respaldo histórico e internacional, tendo origem na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, escrita durante a Revolução Francesa. Essa concepção foi expandida com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU),

em 24 de outubro de 1945, com o objetivo de promover a paz mundial, proteger os direitos humanos e zelar pelas liberdades fundamentais dos indivíduos. No entanto, foi apenas a partir de 10 de dezembro de 1948, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, que a dignidade da pessoa humana se consolidou como princípio universal, em resposta às atrocidades cometidas durante o nazifascismo.

No contexto brasileiro, a dignidade da pessoa humana está expressamente prevista no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988, dentro do Título I, "Dos Princípios Fundamentais". Ao lado da soberania, cidadania, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e do pluralismo político, esse princípio representa um dos alicerces do Estado Democrático de Direito. Assim, conforme salienta José Afonso da Silva (2008), "se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas é também da ordem política, social, econômica e cultural."

Desse modo, a consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana como valor central do ordenamento jurídico brasileiro implica na obrigação do Estado de garantir os direitos fundamentais de forma ampla e eficaz. Assim, a Constituição Federal de 1988 assegura os direitos fundamentais no Título II, abrangendo direitos individuais e coletivos (art. 5º), sociais (arts. 6º a 11), de nacionalidade (arts. 12 e 13), políticos e dos partidos políticos (arts. 14 a 17). Esses dispositivos normativos são essenciais para garantir a proteção da dignidade humana frente a qualquer forma de violação, inclusive aquelas promovidas pela inserção do crime organizado nas estruturas de poder.

Outrossim, os direitos fundamentais devem ser compreendidos como direitos válidos para todos os cidadãos em sua coletividade, sem distinção de qualquer natureza. Isso porque, conforme cita Chauí (2001), um direito, ao contrário de necessidades, carências e interesses, não é particular e específico, mas geral e universal, válido para todos os indivíduos, grupos e classes sociais. São denominados fundamentais, por expressarem direitos humanos inseridos na Constituição que são fundamentais por si só, sendo, assim, uma autopoiese. Sem Direitos Fundamentais não há de que se falar em Constituição, e sem Constituição, não há Democracia.

Nesse sentido,

os direitos fundamentais, que constituem, ao lado da democracia, a espinha dorsal do constitucionalismo contemporâneo, não são entidades etéreas, metafísicas, que sobrepassam ao mundo real. Pelo contrário, são realidades históricas, que resultam de lutas e batalhas travadas no tempo, em prol da afirmação da dignidade humana (Sarmiento, 2004).

Por sua vez, a dignidade da pessoa humana é um vetor que agrega em torno de si a unanimidade dos direitos (Bulos, 2009). Todavia, tem-se que a efetiva realização desses direitos está diretamente relacionada à integridade e à independência das instituições democráticas. Logo, a captura do Estado pelo crime organizado, nesse contexto, representa uma ameaça direta à dignidade da pessoa humana, pois compromete a função essencial das instituições em proteger os indivíduos, sobretudo os mais vulneráveis, da corrupção, da violência e da exclusão social. Assim, a presença do crime organizado nos espaços institucionais distorce os fins do Estado e mina a confiança pública, criando um ambiente onde os direitos fundamentais são constantemente violados.

Conforme cita Silva (2008),

a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo sua existência e sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída por um Estado Democrático de Direito.

Nessa linha, a dignidade é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal, devendo ser respeitado pelo Estado e por seus semelhantes (Sarlet, 1998). Portanto, a dignidade da pessoa humana não é apenas um valor, mas uma exigência concreta de ação estatal e social, cuja realização está intrinsecamente relacionada à efetivação dos direitos e garantias fundamentais. Como apontam Teixeira e Oliveira (2016):

Com a democratização do país e a promulgação da Constituição de 1988, uma série de direitos foi garantido à população brasileira, dentre eles, o direito de acesso à justiça. Diante disso, esperava-se que a simples existência de uma Constituição justa em um estado democrático pudesse garantir a efetividade dos direitos por ela proclamados. Entretanto, percebe-se que a mera declaração não significa necessariamente que os direitos serão protegidos, isso porque, em um país de tradição autoritária como o Brasil, onde as instituições operantes durante a ditadura militar ainda seguem o mesmo padrão de conduta, as práticas continuam perpetuando a violência e a discriminação, ceifando, portanto, as oportunidades de muitos cidadãos.

Desse modo, diante da realidade de um Estado capturado parcial ou totalmente por interesses do crime organizado, se pode afirmar que

a Constituição Federal de 1988 assegura o princípio, mas a positivação por si só não irá garantir a efetivação. Pode-se dizer que, em uma primeira

investigação, encontram-se conceitos amplos, que pretenderiam abarcar toda a humanidade e seus conflitos, entretanto, em uma segunda parte, a investigação jurídica do conceito de dignidade da pessoa humana revela que sua eficácia no ordenamento jurídico depende de vários fatores, e justamente por ela ser uma regra, e ao mesmo tempo um princípio, reconhecer a violação à dignidade é mais complexo, porque se fala de sopesamento de princípios e análise detalhada dos casos (Konrad e Kappler, 2016)

Percebe-se, portanto, que a captura institucional compromete os mecanismos de proteção aos direitos fundamentais, enfraquece a legitimidade do Estado e amplia os espaços de injustiça social e violação de direitos, em flagrante afronta aos valores consagrados pela Constituição Federal de 1988.

Um reflexo evidente dessa realidade é a deficiência da segurança pública nas comunidades, fator determinante para o fortalecimento de organizações criminosas que compõem o chamado “poder paralelo”. Tal estrutura criminosa se consolida justamente em contextos marcados pela omissão estatal e pela corrupção sistêmica. Essa lacuna institucional favorece a expansão da criminalidade e dificulta a implementação de políticas sociais efetivas, submetendo a população à vulnerabilidade e à subordinação a normas impostas por grupos ilícitos. Assim, mesmo diante da existência formal do Estado Democrático de Direito, constata-se a presença de um sistema paralelo de dominação, que opera à margem da legalidade e impõe severas limitações ao exercício dos direitos e garantias fundamentais, evidenciando a falência do Estado em assegurar segurança e cidadania às regiões mais afetadas.

No contexto da Federação brasileira, é o Estado que detém constitucionalmente o monopólio legítimo do uso da força, bem como a incumbência de assegurar a ordem jurídica e a efetividade dos direitos fundamentais, por meio de suas instituições, agentes e instrumentos legais. Contudo, quando o crime organizado se infiltra nas estruturas estatais e assume o controle de determinados espaços sociais, o Estado passa a operar sob o signo da instabilidade e da incerteza, e a ordem jurídica torna-se frágil e ineficaz (Souza, 2014).

Dessa maneira, conclui-se que o crime organizado constitui uma afronta direta aos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, agravada significativamente pela corrupção sistêmica de agentes públicos que, em vez de exercerem sua função de combate à criminalidade, acabam por fomentar e viabilizar a atuação dessas organizações. Nesse contexto, a consolidação do Estado Democrático de Direito — que pressupõe a efetivação contínua dos direitos

fundamentais como fundamento da convivência social — torna-se inviável diante da omissão estatal e do cooptação de suas estruturas pelo crime.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar como a captura do Estado pelo crime organizado compromete a dignidade da pessoa humana no Brasil, especialmente por meio da sua influência nas instituições políticas e nos mecanismos de proteção aos direitos fundamentais. Para alcançar esse propósito, foram definidos objetivos específicos como: examinar os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana; identificar os mecanismos de infiltração do crime organizado nas instituições públicas; e avaliar os impactos dessa atuação sobre os direitos fundamentais da população brasileira.

A pesquisa adotou o método dedutivo, com abordagem analítica, sendo classificada como descritiva e explicativa. Quanto aos meios, trata-se de uma investigação bibliográfica, baseada em doutrinas, artigos acadêmicos e legislações pertinentes, que permitiram uma análise crítica sobre a relação entre crime organizado e a erosão das garantias constitucionais.

Entre os principais resultados, identificou-se que a atuação do crime organizado compromete diretamente os fundamentos do Estado Democrático de Direito, ao enfraquecer instituições públicas, alimentar a corrupção sistêmica e reduzir a eficácia das políticas públicas voltadas à promoção da dignidade humana. Esse processo afeta especialmente os grupos sociais mais vulneráveis, que perdem o acesso a direitos básicos e a uma representação política legítima. A pesquisa também demonstra que a simples existência de um arcabouço constitucional robusto não garante, por si só, a proteção dos direitos fundamentais, exigindo, para sua efetividade, a integridade das instituições e a atuação independente dos poderes do Estado.

A principal contribuição deste trabalho é demonstrar como a captura institucional representa não apenas um desvio administrativo ou político, mas uma grave violação aos direitos humanos, tornando urgente o fortalecimento da governança democrática e dos mecanismos de controle e transparência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e as Leis n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

_____, Decreto n° 5.015 de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. acesso em 15 de abr. de 2025.

BORITZA, Ozana Rodrigues *et al.* **A ação do crime organizado no poder público: histórico e aspectos gerais**. Congresso Internacional de Administração, Universidade Federal de Rondônia – UNIR, 2021. Disponível em: https://admpg.com.br/2021/anais/arquivos/09102021_190910_613bdd268b539.pdf. Acesso em: 10 de fev. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 4. ed., reform. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO, Carlos Joel. **Corrupção política, caixa 2 de campanha e qualidade da democracia no Brasil**. In: **SEMINÁRIO DISCENTE DA PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA DA USP**, 2., 2012, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: USP, 2012.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2001.

COSTA, João. **Corrupção, política e organizações criminosas**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 33, 2018.

CUBAS, Gabriela Carvalho. **A aplicabilidade da lei de organização criminosa o combate ao crime organizado dentro das unidades prisionais**. Monografia (Curso de Direito) Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2426/1/TCC%20-%20Gabriela%20Cubas%20-%20Formatado.pdf>. Acesso em 14. fev.2025.

FIUZA, Renan; SALDANHA, Rafael. Crime organizado avança com infiltração em estruturas do Estado, alerta MP. **CNN Brasil**, São Paulo, 26 abr. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/crime-organizado-avanca-com-infiltracao-em-estruturas-do-estado-alerta-mp/>. Acesso em: 9 maio 2025.

KAPLLER, Camila Kuhn; KONRAD, Regina Letícia. O princípio da dignidade da pessoa humana: considerações teóricas e implicações práticas. **Revista Destaques Acadêmicos**, Lajeado, v. 8, n. 2, p. 213, 2016.

LIMA, Renato B. **Legislação Criminal Especial**. 2ª edição. Salvador. Ed. Juspodivm, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MASSON, Cleber *et al.* **Crime Organizado**. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4 ed, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

OLIVEIRA, Stéfany Silva. A infiltração do crime organizado nas instituições democráticas brasileiras. Revista Fórum de Teses, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-infiltracao-do-crime-organizado-nas-instituicoes-democraticas-brasileiras/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARMENTO, Daniel Antonio de Moraes. Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Crise e desafios da constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 375-414.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 38.

SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, 1998. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>. Acesso em: 5 abr. 2025.

SILVA, LALINE FÉLIX. **Organização criminosa e sua nova configuração na lei do pacote Anticrime**. 2020. Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/623/1/TCC-%20Laline%20F%C3%A9lix%20Silva%20%2B%20Repositorio%20%281%29.pdf>. Acesso em 12 de abr.2025.

SOUSA, Percival de. **Narcoditadura**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2014

TEIXEIRA, Bruna Escobar; OLIVEIRA, Carla Dóro de. **Direitos humanos e ditadura militar: os entraves da experiência autoritária para a efetividade do direito de acesso à justiça no Brasil**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 13., 2016, Santa Cruz do Sul. **Anais...** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15829>. Acesso em: 30 mar. 2025.

AGRADECIMENTOS

É com imensa alegria no coração que expresso meus agradecimentos ao final desta jornada árdua e transformadora de cinco anos. Parece que foi ontem... e, de repente, esse ciclo chegou ao fim. Foram anos intensos, marcados por conquistas, desafios, obstáculos e provações. Mas em nenhum momento faltaram fé, determinação e coragem para seguir em frente.

Nessa caminhada, muitas pessoas estiveram ao meu lado, me apoiando e incentivando. Agradeço, de forma especial, à minha família: Catarina, José, Bianca e Jonas, que são a minha base desde o início da minha vida. Muito obrigada por estarem comigo em todos os momentos, oferecendo amor, apoio e força incondicionalmente.

À minha família paterna, agradeço na pessoa do meu tio Francimar, que nunca mediu esforços para contribuir com a minha formação, sempre incentivando meus estudos. À minha família materna, agradeço na pessoa da minha tia Claudilene, que sempre me acolheu com carinho e garantiu que nada me faltasse ao longo dessa trajetória.

Agradeço, com todo meu amor, à minha companheira de vida, Hellen, que me encorajou a lutar pelos meus sonhos e esteve presente em cada momento difícil, oferecendo seu ombro e sua força. À minha cunhada Sabrina, sou profundamente grata pelo apoio essencial na elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Sou igualmente grata aos meus colegas de turma, que dividiram comigo essa jornada de cinco anos. Em especial, agradeço a Júlia e Tathiana — amigas que caminharam ao meu lado do primeiro ao último período. O nosso trio será, para sempre, uma lembrança preciosa da minha trajetória acadêmica.

Aos professores que me acompanharam durante esses anos, deixo minha sincera gratidão. Cada aula, orientação e palavra de incentivo foi fundamental para a construção da profissional que sou hoje. Em especial, agradeço ao professor Marcelo Lara — meu orientador, conselheiro e amigo — que, com dedicação e paixão pela docência, inspira seus alunos diariamente e contribui imensamente para um ensino de qualidade.

Agradeço também a todos os alunos que, em 2024, confiaram em mim ao me eleger vice-presidente do Diretório Acadêmico de Direito — uma missão que abracei e sigo cumprindo com muito orgulho, amor e responsabilidade. Estendo minha gratidão à Liga de Direito Penal, da qual sou secretária, e à qual me dedico com

empenho e comprometimento, buscando sempre oferecer o melhor dentro dessa área que tanto me fascina.

A todos vocês, meu mais sincero e emocionado muito obrigada!